

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0054460-24.2026.8.19.0000^B

AGRAVANTE: JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR

AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR** contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital que determinou a expedição de mandado de pagamento em favor do exequente (Santander Leasing S.A.), rejeitando as alegações do executado, ora recorrente, no sentido de que faz jus ao recebimento de parte do valor depositado, em relação ao qual houve reconhecimento do excesso de execução, com a devida atualização.

Confira-se (index 725 do processo originário):

Consoante se verifica na impugnação ao cumprimento de sentença em apenso, o réu procedeu ao depósito quando alegou o excesso na execução e seu pleito foi acolhido, restando demonstrado que pleiteava valor superior ao devido e, conseqüentemente ao depositado.

Destaque-se que, uma vez havendo o depósito a maior, não pode o exequente, que gerou a dúvida acerca do valor em débito, pleitear o pagamento de diferença inexistente.

O executado não arguiu a inexistência da dívida, mas, sim, excesso, que veio a ser reconhecido, com o acolhimento da impugnação.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em favor do impugnante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 12.895,59, com os acréscimos legais. Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em favor do impugnante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 12.895,59, com os acréscimos legais.

Com os dados bancários, expeça-se mandado de pagamento em favor do impugnado/autor, no valor de restante.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 31/07/2026.

Carlos Sergio dos Santos Saraiva - Juiz Titular

Tramita na origem o cumprimento da sentença que determinou a devolução do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, bem como a restituição das parcelas referentes ao valor residual garantido, a ser apurada em liquidação de sentença (index 269).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



Em tais condições, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para declarar extinto o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes; determinar a devolução definitiva do bem objeto do contrato; condenar a ré à restituição das parcelas referentes ao valor residual garantido, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros legais a contar da citação até a data do efetivo pagamento. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de restituição do valor pago como "entrada" e de indenização por dano material e moral. Como cada litigante é em parte vencedor e vencido aplica-se a regra do artigo 21 do CPC.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.


Jaime Dias Pinheiro Filho
Juiz Titular

O v. acórdão proferido pela antiga 6ª Câmara Cível, atual 3ª Câmara de Direito Público, incluiu na condenação a restituição do valor da entrada pelo negócio jurídico (R\$ 5.000,00), além de danos morais, então fixados em R\$5.000,00, ficando mantidos os demais termos do julgado (index 355/363).

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso para que, além das condenações já impostas na sentença, seja a ré condenada a restituir o valor pago a título de entrada, monetariamente atualizado e acrescido de juros a partir da citação, bem como na reparação do dano moral sofrido no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), restando, assim, prejudicado o segundo recurso, interposto adesivamente pela ré. Diante do fato de ter o autor, primeiro apelante, sucumbido em parte ínfima do pedido inicialmente formulado, condeno a ré, segunda apelante, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono daquele, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido e atualizado.

Rio de Janeiro,


DESEMBAGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

O cumprimento de sentença foi deflagrado, contudo, a impugnação foi autuada em apenso, sob o nº 0184022-11.2011.8.19.0001, em que se afirmou a inexistência de liquidez e o excesso de execução, defendendo que seriam devidos R\$ 46.572,68, em vez dos R\$ 92.619,84 indicados pelo exequente.

O Juízo acolheu parcialmente a impugnação, fixando o saldo devedor em R\$ 55.561,66 e extinguindo a execução, na forma do disposto no art. 794, I do CPC/73 (index 95 – proc. nº 0184022-11.2011.8.19.0001).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



É O BREVE RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe registrar que, a despeito de ter sido proferida sentença ilíquida, para que seja alcançada sua quantificação, necessário se faz a confecção de meros cálculos, conforme preconiza o art.475-B do CPC.

Os parâmetros para ser alcançado o quantum debeatur encontram-se delineados na sentença e no acórdão, bem como nos demais documentos juntados aos autos.

Neste contexto, facilmente se observa que o autor quando juntou aos autos sua planilha de débitos, inaugurando sua fase executiva, incorreu em flagrante equívoco, já que tomou por base o valor integral das prestações pagas pelo bem, qual seja, R\$ 297,05, quando, na verdade, o que há a devolver são apenas os valores pagos a título de VRG.

Quanto a este, igualmente, observa-se do contrato de fls.13/15 que o valor pago a título de VRG se deu em parcela única de R\$8.000,00, quando da assinatura do contrato, no caso, em 18/09/1998, conforme, inclusive, se extrai da planilha de pagamentos elaborada pelo réu, às fls.121/122.

Logo, o valor total devido quando da confecção da planilha pelo autor, em 05/03/2010, era, na verdade, de R\$ 54.332,08, conforme cálculos em anexo, havendo um notório excesso de R\$ 38.287,76.

Considerando, ainda, a data do depósito de fl. 345 (21/07/2010), como termo final, o valor total devido é de R\$ 55.561,66, havendo um excesso em favor do impugnante de R\$ 37.058,18.

Dessa forma, ACOLHO EM PARTE a presente Impugnação, para fins de fixar o saldo devedor em R\$ 55.561,66 e, conseqüentemente, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art.794, I do CPC.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor cobrado em excesso, a teor do art. 20, §3º do CPC, nos moldes do art.12 da lei 1060/50.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de pagamento em favor do impugnado no valor de R\$ 55.561,66 e no valor residual, no caso, R\$ 37.058,18, em favor do impugnante.

Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 28/01/2014.

Adriana Marques dos Santos Laia Franco - Juiz Auxiliar

Contudo, tal sentença foi anulada pela antiga câmara preventa, porquanto reconhecida a necessidade de liquidação da sentença, com fundamento no fato de que o contador não pode apurar o valor do VRG a ser restituído porque ausente a planilha com a sua discriminação nos autos (index 193).

A liquidação prosseguiu no processo principal nº 0088213-77.2000.8.19.0001, sendo nomeado perito para liquidação (index 425), o qual destacou resumiu a liquidação na seguinte planilha (index 562)

Nº Parcela	Data do Pagamento (data do contrato)	Condenação	Valor Total da Condenação				
1	21/07/2010	Restituição das Parcelas do VRG	31710,15				
2	21/07/2010	Restituição do Valor da Entrada	21419,89				
3	21/07/2010	Reparação do Dano Moral	19346,55				
4	21/07/2010	Sub Total	72476,59				
5	21/07/2010	Honorários Advocatícios (10%)	7247,66				
6	21/07/2010	Valor Total das Condenações	79724,25				
7	21/07/2010	Depósito Judicial Efetuado pela Ré	92619,84				
8	21/07/2010	Saldo da Condenação	12895,59				

Os exames periciais realizados apuraram que, na data de 21/07/2010, um excesso de execução, na importância de R\$ 12895,59, foi identificado conforme obediência aos comandos judiciais de liquidação de sentença.



A decisão indexada sob o nº 657 do proc. nº 0088213-77.2000.8.19.0001 fixou o **valor da execução em R\$ 79.724,25**, atualizados em 21/07/2010, indicando o excesso de R\$ 12.895,59.

Na sequência, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que os devolveu sem realizar a atualização, com respaldo no Aviso 826/2018 (index 671).

Diante disso, o exequente atualizou o valor da execução para R\$ 530.639,64 (index 676), ao passo que o executado atualizou o valor que lhe deve ser restituído para R\$ 87.086,89 (index 682).

O exequente manifestou-se, defendendo a aplicação da orientação resultante da revisão da tese firmada Tema 677 do STJ, no sentido de que o depósito judicial não isenta o devedor da devida correção monetária e da incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento, o que ainda não ocorreu. Em razão disso, pleiteou a aplicação dos consectários da mora e da multa do art. 523 do CPC (index 714).

Por seu turno, a instituição financeira considerou absurdas as alegações do exequente, assentando a quitação com o depósito judicial realizado em 21/07/2010, em garantia para futura execução, na qual se apurou o excesso de R\$ 12.895,59 (index 718).

Informação do Banco do Brasil no sentido de que o saldo do depósito judicial realizado em 20/07/2010 corresponderia a R\$ 254.772,85 (index 723).

Na sequência, o Juízo proferiu a decisão agravada, acima transcrita.

Em suas razões, o recorrente/exequente insiste que a atualização do valor de seu crédito é devida, nos termos do Tema 677 do STJ, ressaltando que a decisão agravada contempla solução injusta, porque lhe recusa a atualização, enquanto a concede ao executado em relação ao excesso de execução de R\$ 12.895,59 (atualizado em julho de 2010). Ressalta, ainda, a necessidade de aplicação da multa do art. 523 do CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal, no sentido de que se declare a atualização com a incidência de juros

1% ao mês e, ao final, seja determinado o pagamento do valor apurado na decisão de fls. 659 (R\$ 79.724,25, na data de 21/07/2010) com a devida atualização e a aplicação de astreintes para eventual recalcitrância do executado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

A atribuição de efeito suspensivo pressupõe a concomitância dos seguintes requisitos: probabilidade de êxito ou provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação (arts. 995, parágrafo único e 1019, I, do CPC).

Quanto ao perigo de dano, é evidente que o levantamento do depósito de R\$ 12.895,59, correspondente ao excesso de execução, em princípio, não interferiria na efetividade da execução, caso a hipótese em apreço não se submetesse à regra jurídica estabelecida no julgamento do **Tema 677 do STJ**, em que assentada a responsabilidade do devedor pelos encargos da mora em caso de depósito judicial não destinado a pronto pagamento, devendo responder pela diferença correspondente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento objeto do REsp 134864-RS foi superado no julgamento do Tema Repetitivo 677, no qual fixada a tese de que "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final do o saldo da conta judicial".

4. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 83 desta Corte Superior, por estar em linha com os seus julgados.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.544.448/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. TEMA Nº 677/STJ. REVISÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não houve modulação de efeitos quando da revisão do Tema nº 677/STJ, possuindo aplicabilidade a todos os processos em andamento, independentemente de o depósito judicial ter sido realizado sob a vigência do entendimento superado.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.042.695/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Sob essa orientação, a multa prevista no art. 523, §1º do CPC também incide na espécie, na medida em que o depósito judicial efetuado para garantia do juízo não importa em pagamento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 (475-J DO CPC/1973) E DOS CONECTIVOS DA MORA APÓS DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO E CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, proferido em agravo de instrumento, que afastou correção monetária e juros moratórios após depósito para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475-J do CPC/1973, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento no cumprimento de sentença em ação de cobrança, quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios após depósito judicial e à aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973 após a conversão da execução provisória em definitiva.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão de primeiro grau para afastar correção monetária e juros moratórios sobre valores depositados para garantia do juízo e declarou a preclusão da multa do art. 475-J, mantendo, no mais, a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é devida a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973 ante fato novo e recusa de pagamento voluntário após o trânsito em julgado; (ii) saber se incidem atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos termos do título, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, à luz do art. 389 do Código Civil; (iii) saber se houve violação ao art. 535, II, do CPC/1973 por omissões não sanadas em embargos de declaração; (iv) saber se, na conversão em execução definitiva, subsiste a incidência da multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 diante de intimação e recusa de pagamento espontâneo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à multa e aos consectários da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), pois a multa não incide no cumprimento provisório, mas é devida no cumprimento definitivo quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário; depósito para garantia do juízo não se equipara a pagamento.

6. Ocorreu a ofensa ao art. 389 do Código Civil, porque o depósito judicial para garantia do juízo não extingue a mora; incidem correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com dedução do saldo da conta judicial, nos termos do Tema n. 677 do STJ.

7. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. No cumprimento definitivo da sentença, incide a multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973) quando, após a intimação, o devedor não realiza pagamento voluntário, sendo insuficiente o depósito para garantia do juízo. 2. Na execução, o depósito judicial efetuado para garantia do juízo não extingue a mora; devem incidir correção monetária e juros, conforme o título executivo, até o efetivo pagamento, com abatimento do saldo da conta judicial, nos termos do Tema 677/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105; CC, art. 389; CPC/1973, arts. 475-J e 535, II; CPC/2015, art. 523, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.614.248/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.125.949/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.824.210/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.822.625/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.555.123/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.757.005/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.268.452/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.

(REsp n. 1.523.805/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

0014027-75.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/05/2026 -
VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. DEPÓSITO JUDICIAL. TEMA 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. MANUTENÇÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO, DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE E MANTEVE A INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. 2. O AGRAVANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DÉBITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS, A INAPLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ E A NECESSIDADE DE ABATIMENTO DA ATUALIZAÇÃO SOBRE VALORES DEPOSITADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE PRECLUSÃO QUANTO À DISCUSSÃO DO SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO; (II) SABER SE É APLICÁVEL O ENTENDIMENTO DO TEMA 677 DO STJ AO CASO CONCRETO; E (III) SABER SE HÁ NECESSIDADE DE ABATIMENTO DA ATUALIZAÇÃO SOBRE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE NÃO CONFIGURA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA, MAS DESDOBRAMENTO LÓGICO DA LIQUIDAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DE PAGAMENTO TARDIO. 5. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDE SOBRE O SALDO NÃO PAGO NO MOMENTO OPORTUNO, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE ESTABILIZAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. 6. O ENTENDIMENTO DO TEMA 677 DO STJ NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOBRE VALORES NÃO DEPOSITADOS, POIS O DEPÓSITO JUDICIAL COM FINALIDADE DE GARANTIA NÃO ELIDE A MORA DO DEVEDOR. 7. NÃO HÁ BIS IN IDEM, POIS A ATUALIZAÇÃO RECAI APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE, NÃO SOBRE VALORES JÁ DEPOSITADOS. 8. MANTÊM-SE A MULTA E OS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC, UMA VEZ QUE O DEPÓSITO NÃO CONSTITUIU PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. --DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 523, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 677.

Diante disso, vislumbra-se o suporte mínimo a evidenciar a probabilidade de provimento do recurso e a urgência, a qual decorre da determinação de levantamento do valor correspondente ao excesso de execução (R\$ 12.895,59) com os acréscimos legais, o que foi negado ao exequente.

Porém, ainda que se empreenda uma leitura contextualizada à presença de omissão relevante na aplicação da tese firmada no Tema 677 do STJ pela decisão agravada, admitindo que o Juízo considera que o depósito quitou a obrigação e que a remuneração deve correr apenas pela instituição financeira depositante, fato é que o saldo da conta judicial corresponde a R\$ 254.77

(index 723), o qual é inferior ao valor que o exequente indica como o correspondente à aplicação dos consectários legais previstos no título executivo.

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado: R\$79.724,25

Período de atualização monetária: de 21/07/2010 até 14/10/2025 (5490 dias)

Tipo de juros: Juros Simples (360 dias no ano)

Taxa de juros: 12%

Período dos Juros: de 21/07/2010 até 14/10/2025 (5483 dias)

Honorários: 0,00%

Índice de correção monetária: 2.35386216

Correção monetária: R\$187.659,90

Valor dos juros: R\$342.979,74

Valor corrigido + juros: R\$530.639,64

Total de honorários: R\$0,00

Subtotal: R\$530.639,64

Total: R\$530.639,64

Esta memória de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 14/10/2025

Número do Processo:

20000010840850

Número do Depósito:

1400123329127

Total Aplicado R\$:

92.619,84

Total Saldo de Capital R\$:

92.619,84

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
☐	2234	1	92.619,84	254.772,85	1	20/07/2010

Nesse contexto, é de todo recomendável a preservação da integralidade do valor já depositado, considerando a necessidade de assegurar efetividade à execução que se arrasta a mais de 16 anos.

A par disso, não há óbice para a antecipação da tutela recursal determinando que o Juízo prossiga na atualização do valor exequendo nos termos do Tema 677 do STJ, porquanto presentes os pressupostos para tanto, como já exposto.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **deferir a antecipação da tutela recursal** nos termos supramencionados. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator